



Número: **5000429-05.2022.8.08.0003**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Alfredo Chaves - Vara Única**

Última distribuição : **20/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.521.939,22**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
URBIPLAN - CONSULTORIA & PROJETOS LTDA - EPP (REQUERENTE)		PATRICK BRAZ MARTINS (ADVOGADO) FILIPE CONCEICAO CORREA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) DIOGO DE SOUZA SALGADO ROCHA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS CORTES VIEIRA LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84025495	28/11/2025 16:56	Relatório art. 22, III	Parecer do Administrador Judicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALFREDO
CHAVES/ES**

Processo n.º 5000429-05.2022.8.08.0003

REVIGO – REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 49.732.908/0001-89, com sede à Rua Desembargador Sampaio, nº 40, sala 603, Ed. Top Center, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-250, nomeada para assumir o encargo de Administradora Judicial da massa falida de **URBIPLAN CONSULTORIA & PROJETOS LTDA – EPP**, CNPJ 04.067.076/0001-95, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar relatório, nos termos do artigo 22, inciso III da Lei 11.101/05, e ao final requerer o que de direito.

I – SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido de autofalência ajuizada em 20/06/2022, por URBIPLAN CONSULTORIA & PROJETOS LTDA – EPP, CNPJ nº 04.067.076/0001-95, sócios administradores, VINICIUS MAGALHÃES SANTOS e JULIETTA MAGALHÃES SANTOS, Contrato Social id 15251973.

Após emendas à exordial a requerente comprovou por meio dos documentos exigidos pelo art. 105 da LREF, a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a qual sustenta, teve como causa a crise econômico-financeira de 2014, a pandemia da COVID -19 e, a perda e inadimplência de muitos clientes. O passivo, conforme detalhado na petição inicial, totaliza R\$ 2.521.939,22 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Conforme requerido, foi deferida a gratuidade da justiça id 25169104.





O Ministério Público, id 68235529, pugnou pela procedência do pedido.

Foi proferida sentença id 77186218, decretando a falência da sociedade empresária URBIPLAN - CONSULTORIA & PROJETOS LTDA – EPP, a qual, dentre outras determinações, nomeou esta Administradora Judicial para o *munus* público, fixou sua remuneração em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores, fixou o Termo Legal da falência em 90 (noventa) dias do pedido de falência.

Petição desta Auxiliar aceitando o encargo id 81372526, Termo de Comparecimento do sócio da falida VINICIUS MAGALHÃES SANTOS, em cumprimento à determinação do art. 104 da LREF, id 83025871, Certidão de Óbito da sócia JULIETTA MAGALHÃES SANTOS id 83056136 e, Certidão de Nascimento em inteiro teor do sócio VINICIUS MAGALHÃES SANTOS, id 83056137, informando que ao seu nome foi incluído o sobrenome BAROLO.

Em síntese é o que merece destaque.

II – RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ART. 22, III, “e”

II.1 – Da fixação da remuneração da Administradora Judicial

Foi fixada remuneração desta Auxiliar em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores, nos seguintes termos:

Isto posto, **DECRETO A FALÊNCIA DE URBIPLAN – CONSULTORIA & PROJETOS LTDA – EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ de nº 04.067.076/0001-95, com sede sito na Avenida Darcy de Paula Gaigher, S/Nº, Box: 12, Cachoeirinha, Alfredo Chaves, ES, CEP: 29.240-000 que tinha como administradores Julietta Magalhães Santos, CPF 487.936.987-04, RG 253.508 – SSP/ES e Vinicius Magalhães Santos, CPF 744.221.037-88, RG 533.168 – SSP/ES, CREA 4.106-D/ES.

Nomeio como Administrador Judicial Revigo - Reestruturação de Empresa e Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 49.732.908/0001-89, com sede em Vitória-ES, na Rua Desembargador Sampaio, 40, sala 603, do Ed. Top Center, Praia do Canto, CEP 29.055-250, telefones: (27) 4141-0014 e (27) 99904-2904.

Considerando a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeado em 02% (dois por cento) do valor devido aos credores, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.





Contudo, o art. 24, § 1º da Lei 11.101/2005¹, estabelece que no caso da remuneração do administrador judicial na falência, o percentual será fixado sobre o valor dos bens arrecadados e não sobre o valor da dívida submetida, esta, específica, para a recuperação judicial.

Diante do exposto, tendo em vista o erro material constante da sentença, requer sua adequação, para fazer constar que o percentual fixado a título de remuneração, deverá incidir sobre o total de bens, porventura, arrecadados por esta Administradora Judicial.

II. 2 – Da sociedade empresária falida e das causas que levaram a insolvência

A empresa falida possui constituição jurídica conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, colacionado id 15251964, como Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada – EPP, CNPJ nº 04.067.076/0001-95.

No entanto, conforme noticiado e comprovado pela Certidão de Óbito id 83056136, consta apenas, como ex-sócio da massa falida VINICIUS MAGALHÃES SANTOS, o qual teve incluído em seu nome o sobrenome BAROLO, Certidão de Nascimento id 83056137.

No que tange as causas que levaram a sociedade empresária à falência, conforme narrado na exordial, temos a crise econômico-financeira de 2014, a pandemia da COVID -19 e, a perda e inadimplência de muitos clientes.

O passivo, conforme detalhado totaliza R\$ 2.521.939,22 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), vinculando créditos, trabalhistas, tributários e quirografário.

II. 3 – Do Quadro Geral de Credores

De acordo com os documentos juntados pela empresa falida, esta Administradora Judicial

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.





procedeu a elaboração do Quadro Geral de Credores o qual contempla as classes I, III e IV, pormenorizadas com os seguintes valores:

➤ Classe I – Trabalhista.....	R\$ 654.037,93
➤ Classe III – Tributária.....	R\$ 1.343.779,35
➤ Classe IV – Quirografária.....	R\$ 36.030,58

Disponibiliza juntamente com o presente relatório, Minuta do 1º Edital de Credores, para publicação, conforme determinado no item 4 da sentença id 77186218.

Informa, desde já, que as habilitações e/ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à esta Auxiliar, por meio eletrônico contato@revigo.com.br devendo ser observados os requisitos do art. 9º da Lei de regência.

II. 4 – Da arrecadação dos bens

Conforme noticiado e comprovado nos autos a empresa falida se encontrava fechada, sem funcionamento, desde o ano de 2015, os documentos contábeis informam a inexistência de bens, inclusive o imóvel onde a mesma funcionava em Alfredo Chaves/ES era alugado².

As declarações prestadas pelo ex-sócio da empresa falida, id 83025871, em atendimento ao que determina o art. 104 da LREF, também ratificam a inexistência de bens móveis e/ou móveis a serem arrecadados.

Questionado se a sociedade empresária chegou a ter bens imóveis ou móveis, respondeu que: Não teve bens imóveis. Teve bens móveis (mesas, cadeiras, materiais de escritório no geral) que guarneciam a antiga sede da empresa, mas que foram vendidos para fazer alguns acordos trabalhistas, não existindo assim, atualmente, nenhum bem.

Desta forma, deixa de cumprir as determinações contidas nos arts. 108, 109, 110, 139 e 140, e, por conseguinte, informa, a este juízo a inviabilidade da continuidade das atividades da

² Ação de despejo por falta de pagamento ajuizada nº 0016729-40.2017.8.08.0024, id 15251990





empresa, conforme preceitua o art. 99, inciso XI, todos os dispositivos da Lei 11.101/2005.

Contudo, entende pela busca nos sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD e CNIB para rastreamento de bens em nome da sociedade empresária falida.

III - PEDIDOS

Diante do exposto, requer, respeitosamente:

1. a correção da fixação da remuneração desta Administradora Judicial, quanto a incidência do percentual fixado sobre o valor dos bens arrecadados;
2. a confecção pela serventia da vara do Termo de Compromisso direcionado à esta Administradora Judicial;
3. a publicação do 1º Edital de Credores, minuta anexa;
4. a busca nos sistemas judiciais de rastreamento de bens, SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD e CNIB;
5. a intimação do *parquet*, para que tome conhecimento das causas e circunstâncias que conduziram à decretação da quebra;

Nestes termos, reitera protestos de elevada estima e consideração.

Vitória/ES, 28 de novembro de 2025.

REVIGO REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ/MF nº 49.732.908/0001-89
Jacqueline Frederico/Leonardo Vulpe/Diogo Salgado Rocha

